

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 438/2017

PROCESSO N.º571-C /2017
(Candidatura do Partido de Renovação Social -PRS - às Eleições Gerais de 2017)

Em nome do povo, acordam, em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Partido Político PRS, representado pelo seu mandatário, Senhor **Manuel Muteba Muxito**, apresentou, no dia 16 de Maio de 2017, o requerimento e respectivo processo de candidatura para as Eleições Gerais de 2017, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 111.º, n.º 4 do artigo 131.º e do 146.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), e do n.º 2 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Na sua sessão de 26 de Maio de 2017, o Plenário do Tribunal Constitucional procedeu à avaliação preliminar da candidatura apresentada pelo Requerente, na sequência do que o Juiz Conselheiro Presidente, proferiu Despacho de Suprimento a convidar o mandatário da candidatura a suprir as irregularidades constatadas, até às 18 horas do dia 31 de Maio de 2017, nos

[Handwritten signatures and initials]
1
NT
AGT

termos do n.º 1 do artigo 47.º da LOEG, e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho da Lei do Processo Constitucional (LPC).

Notificado do referido Despacho, a 26 de Maio de 2017, o Requerente apresentou o requerimento de suprimento dentro do prazo legalmente estabelecido, tendo, na sequência do seu congresso recém terminado, substituído o cabeça de lista pelo Presidente do Partido eleito no seu IV Congresso Ordinário.

A respectiva candidatura não foi impugnada por nenhum dos mandatários de outras listas concorrentes.

II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para verificar a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos apresentados, bem como a elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 46.º da LOEG e da alínea f) do artigo 3.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Partido Político PRS está legalmente constituído e registado no Tribunal Constitucional, pelo que tem legitimidade para apresentar candidatura às Eleições Gerais de 2017, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 34.º da LOEG.

IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar a regularidade das candidaturas para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Deputados à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, apresentadas pelo Partido Político PRS.

V. APRECIANDO

Após processamento e verificação da candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou que:

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, several smaller ones below, and a signature that appears to be 'Paulo' with 'L' below it. At the bottom right, there are initials 'NT' and 'AC/A' with a small number '2' next to them.

14. Afonso Pinto (registo criminal em falta)
15. Yoya Diamuneka (registo criminal em falta)
16. Antonieta Lenda (declaração de candidato em falta).

B. Pelos círculos provinciais:

1. José Sebastião (cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta)
2. Joel Noé Jonatão (registo criminal em falta).
3. Joel Abílio Silvestre (declaração de candidato em falta)
4. Fernanda Luís Gaspar da Costa (número de cartão inexistente no FICM)
5. Domingos Paulo Juca (cartão de eleitor, bilhete de identidade e declaração de candidato em falta)
6. José Pedro Rinhoca (número de cartão inexistente no FICM)
7. Silva Carlito Sahundo (número de cartão inexistente no FICM)
8. António Candala Chinguenge (cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta)
9. Nelson Mutondo Augusto (número de cartão inexistente no FICM)
10. Manuel Nkiambi (registo criminal em falta)
11. Vatomene Mulunzi (registo criminal em falta)
12. Eduardo Vidal Mbunga (registo criminal em falta)
13. Domingos Fernando (número de cartão inexistente no FICM e registo criminal em falta).

Do mesmo modo como se declararam inelegíveis os candidatos que não reúnem os requisitos legalmente previstos, nomeadamente falta de registo criminal ou falta de declaração de aceitação de candidatura, foram também eliminados da lista os candidatos que não efectuaram o registo eleitoral (falta de cartão de eleitor) ou que não actualizaram esse registo no período da chamada prova de vida e que, em consequência, não constam do FICM, como vem determinado no n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 8/15 de 15 de Junho - Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Como resulta da lei, para se poder ser eleito como Presidente, Vice-Presidente da República ou Deputado, (capacidade eleitoral passiva) é preciso, entre outros requisitos, que se esteja “regularmente registado como eleitor” (n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 10.º da LOEG), o que não se verifica relativamente a quem não actualizou o seu registo.

Como noutra ocasião já referiu este Tribunal, a actualização do registo eleitoral é apenas um mecanismo, decorrente da situação concreta do país, que permite fixar o universo real de eleitores que, em determinado momento, estão habilitados a exercer o seu direito de voto, não incluir nos cadernos eleitorais os cidadãos maiores falecidos e, em última instância, garantir uma adequada organização, lisura e transparência do processo de votação.

O registo eleitoral e a sua actualização são condições indispensáveis para o exercício do direito de votar e do direito de ser eleito (artigo 4.º da LOEG).

A obrigação estabelecida por lei para os cidadãos, ao longo de vários meses, comparecerem perante um posto de registo eleitoral, de sua escolha, para, gratuitamente e por breves momentos, actualizar o seu registo e local de residência não é uma obrigação legal que, de modo injustificado e desproporcional, viole o seu direito de votar, de ser eleito e de ter tratamento igual (cfr. Acórdão n.º 412/2016 deste Tribunal).

Pelo acima exposto, entende o Tribunal Constitucional que estão verificados os requisitos legais para a admissão da candidatura do Partido Político PRS às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, exceptuando-se os candidatos supra referidos.

DECIDINDO

Nestes termos

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em admitir a candidatura e a respectiva lista de candidatos seu anexo, do Partido Político PRS, às eleições gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, nos termos das disposições configuradas do artigo 46.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica sobre as eleições gerais e da alínea K) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com excepção dos candidatos supra referidos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

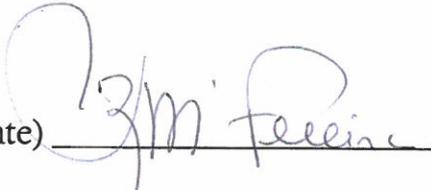
[Handwritten signature]

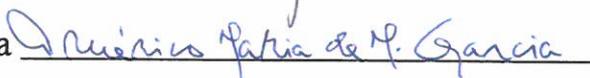
Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda 1 de Junho de 2017.

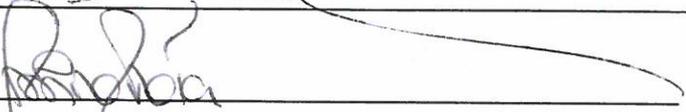
OS JUÍZES CONSELHEIROS

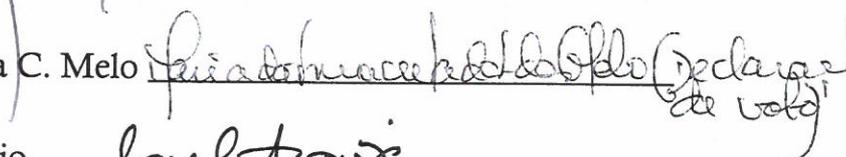
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

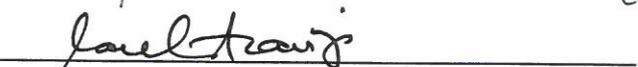
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

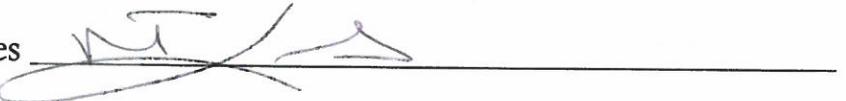
Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo  (declara-se de voto)

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr.ª Teresinha Lopes 



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão N° 438/2017

Acompanho a decisão proferida no Acórdão no sentido de considerar válida a candidatura do Partido PRS, concorrente às eleições gerais de 2017. Todavia, tal como já havia manifestado na declaração de voto que efectuei aquando da apreciação do processo n° 527-D/2016 (Acórdão n° 412/2016), não acompanho o fundamento invocado que considera inelegíveis os cidadãos identificados no Acórdão objecto da presente declaração de voto, por alegadamente os seus nomes não constarem dos ficheiros do FICM.

Tal como manifestei naquela ocasião, continuo a defender que o n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, é inconstitucional, porque restringe direitos fundamentais de forma não autorizada pela Constituição da República de Angola, CRA, conforme resulta do disposto no seu artigo 57°. Além disso, também se verifica que a inelegibilidade dos cidadãos ora em causa, com o fundamento acima expresso, viola o princípio da igualdade bem como o direito ao sufrágio universal, que é um direito fundamental, nos termos dos artigos 23° e 54° da CRA.

De entre o universo de eleitores, activos e passivos, o que a norma do n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho veio estabelecer, consubstancia um mecanismo de discriminação, que habilita ao voto apenas os cidadãos que tenham efectuado a actualização dos dados no FICM, afectando o direito ao sufrágio universal dos outros eleitores, constitucionalmente protegido, constituindo, deste modo, uma violação aos direitos liberdades e garantias constitucionais.

Entendo, assim que, por virtude do que dispõe a Constituição, a obrigação de actualizar o registo eleitoral não deve ser interpretada como requisito *sine qua non* para aferir da capacidade eleitoral activa e passiva e pressuposto de registo eleitoral regularmente efectuado, como defendido no Acórdão. Aliás, esta obrigação configura uma restrição de direitos fundamentais que não atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 57° da CRA), se, entre outros aspectos, se tiver em conta o facto de a Lei do Registo Eleitoral Oficioso considerar o registo dos cidadãos maiores de 18 anos como

Dele

